



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005319-75.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, são apelados MARIANA VALBON BELELI e EDUARDO FERIAN CURCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005319-75.2023.8.26.0114

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Apelados: Mariana Valbon Beleli e Eduardo Ferian Curcio

Comarca: Campinas – 9ª Vara Cível

Voto nº 49681

Indenização – Transporte aéreo internacional – Cancelamento com remanejamento de voo – Regra de incidência – Prevalência – Decisão vinculante do STF (RE 636331 – Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618) – Convenção de Montreal – Decretos nºs 59/2006 e 5910/2006 e artigo 178 da Constituição Federal – Dano moral – Responsabilidade limitada e tarifada – Hipótese de incidência vinculada à prova de dolo ou culpa grave da empresa transportadora ou de seus prepostos – Inocorrência – Artigos 186 e 927 do Código Civil – Ônus da prova pela parte autora – Artigo 373, I, do CPC – Não superação – Dano 'in re ipsa' – Não reconhecimento – STJ, REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 21/11/2018 – Dissabores e transtornos advindos pelo fato da causa, eventos que não podem ser reconhecidos como passíveis de romper o equilíbrio psicológico dos autores – Dano material – Peculiaridade do caso – Prejuízo devidamente comprovado – Restituição devida – Observância ao limite previsto no artigo 22 da Convenção de Montreal – Procedência parcial dos pedidos – Sucumbência recíproca (artigo 86, caput, do CPC) – Reconhecimento.

Recurso provido em parte.

Vistos,

A r. sentença de fls. 215/218 julgou procedente a ação, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$2.893,00 (dois mil oitocentos e noventa e três reais), a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, bem como de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, a título de compensação por danos morais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o presente arbitramento (S. 362/STJ), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, uma vez que a responsabilidade é contratual, afastando, assim, o teor da súmula 54 do STJ. Diante da sucumbência, condenada a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apela a ré buscando a reversão do julgado, alegando a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o CDC; afirmam que foi comprovada a ocorrência de más condições climáticas, caracterizado caso fortuito e de força maior que ocasionaram o cancelamento do voo, de forma que não são devidos danos morais, além de ter sido cumprido o regular dever de assistência em razão de cancelamento do voo, pelo que pede o afastamento do dever de indenizar, senão a redução do valor fixado, além do não cabimento dos danos morais, (fls. 221/229).

Processado e respondido o recurso (fls. 238/242), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara; anotado que, em esclarecimento ao r. despacho de 253, a ré informou o correto recolhimento do preparo recursal (fls. 259/260).

É o relatório.

Com razão em parte o apelo.

Sustentam os autores que adquiriram passagem da Cia Aérea Ré referente ao trecho Orlando/US 29/09/2022 às 20h15min. Relata que o voo sofreu cancelamento, tendo sido remanejado para voo - Campinas/SP para o dia da própria cia aérea com partida no dia 04/10/2023 às 12h45min. Pedem indenização pelos danos morais e materiais experimentados.

Não obstante o cancelamento do voo original com realocação, a sanção moral pretendida não comporta acolhimento, vez que, embora o voo tenha se dado em condições diversas da que originalmente contratada, o transporte foi realizado, pelo que dado a saber, e sem grave intercorrência que fosse realmente capaz de comprometer a viagem, considerado para tanto a natureza do vínculo e sequência dos fatos da causa.

Ainda que reconhecida a aplicação do CDC, observado o decidido pelo STF no julgamento do RE 1394401/SP (Tema 1240), no caso, observado que a hipótese é de atraso ou remanejamento de voo, se entende que o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, de modo que, para o fim de imposição de compensação moral, ainda que se aplique as disposições do CDC conforme acima referido, o dano não se dá na modalidade *in re ipsa*, pois referido episódio ocorrido não é, por si só, suficiente para caracterizar dano moral presumido, de modo que cabia aos autores demonstrar a prova do dano efetivo, vale dizer, a existência de outros fatores que possam caracterizar a sua ocorrência.

E quanto a isso, repita-se, observada a natureza do vínculo e sequência dos fatos da causa, mesmo explicitando referidos eventos a responsabilidade da transportadora pela inobservância da efetiva e adequada regularidade da prática como fornecedora do serviço, observado o conceito jurídico

de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da CF/88), necessária a prova da existência do dano efetivamente configurado – também de natureza imaterial – como pressuposto essencial e indispensável da reparação moral, pois que, por si, não cabe indenização por danos morais a partir de vínculo contratual, sem a prova de que tenha causado o fato consequência danosa.

Nesse sentido de se observar o entendimento do próprio C. STJ de que o simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral *'in re ipsa'*, confira-se:

“Direito do consumidor e civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Atraso em voo internacional. Dano moral não configurado. Extravio de bagagem. Alteração do valor fixado a título de danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido”. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Por oportuno, destaca-se que esse entendimento do STJ constou do Informativo nº 0638, com publicação em 19 de dezembro de 2018, nos seguintes termos, a fim de expor com clareza a tese adotada:

“Na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral 'in re ipsa'. De início, revela-se importante anotar que esta Corte Superior tem perfilhado o entendimento de que "o dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro" (REsp 299.532/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2009). Contudo, a presunção de dano moral in re ipsa, independentemente da duração do atraso e das demais circunstâncias envolvidas, exige maiores reflexões sobre a controvérsia. É que vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. Dizer que é presumido o dano moral nas hipóteses de atraso de voo é dizer, inevitavelmente, que o passageiro, necessariamente, sofreu abalo que maculou a sua honra e dignidade pelo fato de a aeronave não ter partido na exata hora constante do bilhete, frisa-se, abalo este que não precisa sequer ser comprovado, porque decorreria do próprio atraso na saída da aeronave em si. Por oportuno, convém mencionar que as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: I) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; II) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; III) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; IV) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; V) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros”.

No mesmo sentido: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se,

por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020). 4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022).

E Também: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. 3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020.)

Portanto, na hipótese, cabia à parte autora a prova do prejuízo moral sofrido, não sendo suficiente a prova da ocorrência de falha na prestação do serviço (fato, aliás, incontroverso), mas, sim, de que tal descumprimento contratual ocasionou transtornos à honra e dignidade, até porque o simples descumprimento do contrato não é, por si só, capaz de ensejar indenização por danos morais.

Nessa mesma direção, já se posicionou esta C. Câmara: *TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. RELAÇÃO DE CONSUMO. Inversão do*

ônus da prova. Descabimento. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Orientação do STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Autor que chegou ao destino com cerca de dez horas de atraso. DANO MORAL. Inocorrência. Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral in re ipsa. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. Incumbia ao requerente a prova do prejuízo moral sofrido, não sendo suficiente a demonstração da falha na prestação do serviço, que inclusive restou incontroversa. Imprescindível a comprovação de que aludido descumprimento contratual tenha atingido o postulante em sua honra e dignidade. O simples descumprimento do contrato não é, por si só, capaz de ensejar indenização por danos morais. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1024233-06.2021.8.26.0003; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023).

Veja-se que nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil e como ensina a doutrina, “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*” (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 1999).

Não por outra razão é que se reclama a prova da consequência danosa, pois “no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral” (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed.).

Dessa forma, não superado pela parte autora o ônus de comprovação do fato constitutivo de seu direito, que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, mesmo que reconhecido os dissabores e transtornos advindos pelos fatos da causa, referidos eventos não podem ser reconhecidos como dano moral, porquanto, além de evento possível – a situação vivenciada – por falta de prova – não se reconhece como intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico da parte autora.

Confira-se, “*como ensina a doutrina (*) não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar*

a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito". Deram provimento em parte à apelação. Unânime." (Ap. Cível nº 70048952204, 10ª Câmara Cível, TJ/RS) (*Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Ed Renovar. Rio de Janeiro. 2003).

Por outro lado, considerando que em razão do atraso referido os autores sofreram prejuízos materiais, que restaram devidamente comprovados nos autos - extrato de fls. 138/141 e cálculo de fls. 141 -, e que não receberam impugnação específica da ré, de rigor a condenação da ré ao pagamento dos valores respectivos, tal como constou da r. sentença, observado, ainda, que o montante não supera o limite previsto no artigo 22 da Convenção de Montreal, veja-se: *"Os danos materiais são devidos, mas não no valor pretendido pelos autores. Os documentos juntados na inicial mostram a confirmação de reservas do carro, por cinco dias, no valor total de US\$ 161,78, convertido em R\$ 650,82 (12/12/2017 a 17/12/2017 - fls. 37/40) e do hotel, por quatro dias, no valor total de R\$ 730,42 (12/12/2019 a 16/12/2017 - fls. 41/46). Ocorre que o atraso do voo resultou na perda de uma diária e não de cinco ou quatro diárias. Considerando que o primeiro dia de reserva foi prejudicado, os autores perderam 1/5 do total pago da reserva do carro, ou seja, R\$ 130,16, bem como perderam 1/4 do total pago da reserva do hotel, ou seja, R\$ 182,60. Portanto, fixo a indenização dos danos materiais devidos aos autores no valor equivalente a R\$ 311,76."* (fls. 251/252).

Por tais motivos, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, nos termos acima expostos, restando caracterizada a sucumbência recíproca das partes (artigo 86, *caput*, do CPC), pelo que cada qual arcará com metade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Dá-se provimento em parte ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator